



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000974/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.228 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - Despesas odontológicas
Recorrente JOAQUIM GONÇALVES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. GLOSA.

As despesas odontológicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para comprová-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado) e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94/120) interposto em 26 de outubro de 2010 (fl. 94) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 80/89), do qual o Recorrente teve ciência em 30 de setembro de 2010 (fl. 93), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 23/26, lavrado em 4 de maio de 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas odontológicas, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

APRECIAÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

DILIGÊNCIA EM TERCEIROS.

Desnecessárias diligências junto a profissionais prestadores de serviço quando compete ao interessado, caso lhe convir, recorrer a documentos e informações de posse de terceiros, na persecução de interesses próprios.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 80).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 94/120), pedindo a reforma do acórdão recorrido, afirmando inexistirem razões para rejeitar os recibos apresentados, pois gozam de presunção de veracidade e autenticidade, trazendo legislação que supostamente o dispensa de apresentar outro meio de prova senão o recibo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à glosa de despesas odontológicas, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços odontológicos, bem como dos respectivos pagamentos, no caso, em dinheiro.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Discute-se, no presente caso, a glosa de despesas odontológicas com a dentista Christiane Vilar Monteiro, no valor de R\$ 7.512,00, conforme recibo de fl. 46 dos autos.

Necessário se faz esclarecer, inicialmente, que tenho entendido que, quando os recibos apresentados pelo contribuinte revestem-se de todas as formalidades legais, deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis apresentados pelo fiscalizado, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento.

Não se pode, simplesmente, glosar as despesas odontológicas pelo fato de o fiscalizado não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este último ponto, não está obrigado a cumprir as obrigações representativas dos serviços mediante a utilização de títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Assim, salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional/empresa que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa, ou nas situações em que efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade do recibo, não se pode recusar recibo/nota fiscal que preencha os requisitos legais.

Ocorre que, *in casu*, o recibo apresentado não observou todas as formalidades legais, conforme bem apontado pela decisão da DRJ:

“O recibo apresentado à fiscalização e constante às fls. 46, emitido por Christiane Vilar Monteiro, encontra-se totalmente irregular ao não informar a data completa de sua emissão, bem como não informa o endereço da profissional, o nome do beneficiário do serviço prestado e o nome de quem efetuou o pagamento. Além disso, o recibo não especifica o serviço prestado, limitando-se à utilização do termo genérico *tratamento odontológico*” (fl. 84).

Poderia portanto o Recorrente ter apresentado, em seu recurso, documentação complementar, no intuito de comprovar a efetiva realização dos tratamentos odontológicos, como cópia de prontuários, declaração do profissional com todos os dados completos e a descrição dos serviços realizados, dentre outros.

Processo nº 10845.000974/2009-51
Acórdão n.º **2101-01.228**

S2-C1T1
Fl. 129

Esses fatos, aliados à circunstância de que o Recorrente não comprovou os pagamentos em dinheiro, o que poderia também ser feito pela juntada de cópia de extratos bancários que comprovassem saques em espécie, levam à conclusão de que nem a prestação nem os respectivos pagamentos foram devidamente provados pelo Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator